



<b>Processo nº:</b>	TC-5283.989.18-4
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Santo André
<b>Prefeito(a):</b>	Almir Roberto Cicote
<b>Período</b>	01/01/2018 a 31/12/2018
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	
População	716.109
Nº de Vereadores	21
Gasto Total	R\$45.691.597,54
Gasto <i>per capita</i>	R\$63,81

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,72%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	47,00%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,30%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>2</sup>
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

<sup>2</sup> Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 4º, do Regimento Interno da Câmara).

<sup>3</sup> Idem



Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6238.989.16-4	Em trâmite	-
2016	5048.989.16-4	Irregulares	-
2015	1100/026/15	Irregulares	(recurso ordinário conhecido não provido em 11/09/2019 <sup>4</sup> )
2014	2936/026/14	Irregulares	01/10/2018

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 43.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Constatou a Fiscalização **elevada devolução de valores recebidos a título de duodécimos** (evento 12.39, item B.3.3, fls. 04), pois, dos R\$68.630.000,00 que foram repassados, R\$12.583.986,06 restaram devolvidos ao Executivo, o que corresponde a 18,34% dos recursos obtidos no exercício em pauta, não se guardando, portanto, mínima observância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 12 da Lei Responsabilidade Fiscal, sendo que nos exercícios de 2017 e 2016 também já foram devolvidas quantias expressivas (R\$13.533.480,94 e R\$10.057.248,27, respectivamente), denotando reiterada falta de planejamento orçamentário (evento 12.39, item B.1.1, fls. 04).

Nota-se, portanto, que tal ocorrência não é inédita.

Em verdade, o tema já foi objeto de recomendação nas contas de 2012 (TC-2634/026/12, com trânsito em julgado em 27.07.2015<sup>5</sup>) e também nas de 2014 (TC-2936/026/14, com trânsito em julgado em 01.10.2018<sup>6</sup>), tratando-se de falha reincidente. Anote-se, por oportuno, que

<sup>4</sup> Assim restou ementado o acórdão:

*“EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.*

1. *Quantidade excessiva de cargos em comissão ocupados (264).*

2. *As atribuições dos cargos comissionados não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), bem como o nível de escolaridade é incompatível para a ocupação de cargos que servem ao comando e à assessoria.”* (TCE-SP, Pleno, TC-1100/026/15, rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 11.09.2019, v.u.)

<sup>5</sup> Eis o quanto expressamente recomendado na ocasião: *“Por derradeiro, recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observe ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de realizar com maior precisão a estimativa da receita; (...)”*

<sup>6</sup> Eis o quanto expressamente recomendado na ocasião: *“Proceda a maiores estudos às reais necessidades orçamentárias do órgão, desse modo cumprindo os princípios do planejamento e transparência fiscal, evitando folga ou superestimação dos valores; (...)”*



também houve recomendação expressa neste sentido nas contas de 2015 (TC-1100/026/15, ainda sem trânsito em julgado<sup>7</sup>).

A defesa informa que houve despesas que foram planejadas em 2018, mas que essas só ocorreram, por fatos alheios à sua vontade, em 2019, sendo que tais despesas teriam somado R\$7.290.210,54.

Ocorre que, dos extratos da defesa (evento 43.1, fls. 23/26), observa-se que somente um deles (CONTRATADA: W.S.G. Engenharia Ltda. - EPP EMPRESAESCOLA; OBJETO: Recuperação estrutural e estética de vigas, pilares, fachadas e anomalias nas partes inferiores das lajes superior e inferior da edificação) possui empenho de 2018 (nº 722/2018), cujo valor é de tão-somente R\$608.000,00, de modo que a argumentação não guarda relação com a materialidade do sucedido.

Acerca do assunto, nunca é demais lembrar que a utilização e a movimentação de recursos públicos deve se dar com parcimônia, principalmente em momentos de escassez notória e persistente.

Ademais, não raro, o Poder Executivo adota medidas de contingenciamento durante o exercício, mitigando a promoção de políticas públicas essenciais, justamente para dar cumprimento aos repasses destinados ao Poder Legislativo.

Além disso, orçamentos superdimensionados como o aqui em comento subvertem os cálculos de percentuais legais, a exemplo do decorrente da aplicação do art. 29-A, § 1º, da CF, cujo índice apurado no item B.3.2 do relatório da Fiscalização foi de apenas 47,00%, mas que, ao se desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo, atinge 59,10%, evidenciado que tal prática acaba desvirtuando a sistemática traçada pelo legislador.

Outra grave irregularidade refere-se ao **Quadro de Pessoal**<sup>8</sup>, sobre o qual foram verificados os seguintes desacertos: (i) excesso de cargos comissionados em relação à quantidade de efetivos; (ii) cargos em comissão cujas atribuições estão em desacordo com art. 37, V, da CF; (iii) requisitos de escolaridade não condizentes com as funções

<sup>7</sup> Eis o quanto expressamente recomendado na ocasião: “No que tange às demais ocorrências, cabem as seguintes recomendações: - aperfeiçoamento do plano orçamental com vista à adequada estimativa de receitas, em observância aos artigos 29 e 30, da Lei Federal 4.320/64, bem como ao artigo 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (B.1.1); (...)”

<sup>8</sup> Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício de 2018:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	121	135	112	102	9	33
Em comissão	533	519	270	237	263	282
Total	654	654	382	339	272	315
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do 2018	
Nº de contratados						



desempenhadas pelos cargos comissionados; (iv) ausência de servidores comissionados em seus postos de trabalho; e (v) nomeações irregulares (evento 12.39, item D.3.1, fls. 15/18).

A defesa tece argumentos no sentido de que deve ser sopesada a subjetividade da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, dada a singularidade das atividades da Edilidade, consignando que estaria adotando medidas para ajustar a dita realidade; que não há cargos que desobedeçam ao artigo 37, inciso V; que já teria instalado sistema de controle de frequência, ponderando que as atividades dos mencionados cargos comissionados ocorrem dentro e fora das dependências do Legislativo; e que não houve inobservância à Súmula nº 13 do STF, posto que não haveria nepotismo, quando o parentesco não é atrelado à autoridade nomeante (evento 43.1, fls. 54/58).

Malgrado suas assertivas, desacertos da espécie já foram objeto de recomendação e advertência em exercícios pretéritos, a saber, nas contas de 2012 (TC-2634/026/12, com trânsito em julgado em 27.07.2015) e também nas de 2014 (TC-2936/026/14, com trânsito em julgado em 01.10.2018), tratando-se, novamente, de falha reincidente. Anote-se, por oportuno, que também houve recomendação expressa neste sentido nas contas de 2015 (TC-1100/026/15, ainda sem trânsito em julgado). Eis as recomendações expedidas:

**2012:** “*Por derradeiro, recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: (...) adote medidas com vistas à reestruturação da área de pessoal, com especificação das atribuições e requisitos para o provimento, atentando ao que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; (...)*”

**2014:** “*Corrija o quadro de pessoal, de tal sorte impondo proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, estes com indicação de atribuição de funções especificadas em lei e sob lastro na exceção constitucional – chefia, direção ou assessoramento, exigindo nível superior à sua investidura.*”

**2015:** “*Expeça-se **determinação** à Edilidade para que ultime medidas de revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à estrita observância da regra primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos, e atenção à excepcionalidade e às características dos cargos de livre provimento, em atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (D.3.1).*” (destaques no original)

Em agravante, os **cargos em comissão** correspondem a 69,91% do total de vagas preenchidas: havia 135 cargos efetivos para 519 em comissão, sendo ocupados, respectivamente, 102 concursados e 237 de livre provimento, em uma Câmara com 21 vereadores (evento 12.39, fls. 15/16).

Tal prática não se coaduna com o asseverado pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre a necessária observância à proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados:



“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.” (STF, 1ª Turma, RE 365368 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.05.2007) (destaques do MPC-SP)

O Exmo. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deixou consignado no voto condutor que:

*“Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados [ em face do número de 25 servidores efetivos da Câmara], evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade...*

*Concebida a proporcionalidade com uma correlação entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre.”* (destaques do MPC-SP)

Não obstante o expressivo número de cargos comissionados preenchidos (237, para 21 vereadores), a Fiscalização apontou indícios de que uma parte dos comissionados prestaria serviços efetivos, não apenas pela falta de espaço físico para acomodar todos os comissionados lotados em cada gabinete, mas pela expressiva ausência no local de trabalho da data da fiscalização in loco (evento 12.39, fls. 17).

Sobre este ponto, oportuna a pronta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, para que o titular da ação penal pública possa formar sua *opinio delicti* a respeito das condutas enquadráveis como crime e/ou improbidade administrativa.

Além disso, foi detectada a existência de cargos em comissão **cujas atribuições não se coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento**, consoante o disposto no art. 37, V, da CF (evento 12.39, item D.3.2, fls. 19/20).

Cabe realçar que, em âmbito judicial, sobredito assunto foi recentemente tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1.041.210), reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados, no qual se fixou o seguinte entendimento:

Nesse contexto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.010 de repercussão geral:



- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, Pleno, leading case RE 1.041.201, j. 28.09.2018).

De mais a mais, **há exigências para o preenchimento de cargos comissionados que não observam as diretrizes do inciso V do artigo 37 da CF.** Conforme a instrução revela, a Lei Municipal nº 10.036/2017 (evento 12.29, fls. 04), assim estabelece os pré-requisitos para a investidura nos referidos cargos:

Cargo em comissão	Escolaridade exigida
Chefe de Gabinete	Não exigida
Assessor Político de Apoio Legislativo I	Curso superior completo
Assessor Político de Apoio Legislativo II	Curso de nível médio
Assessor de Relações Parlamentares e de Políticas Públicas I	Curso de nível médio
Assessor de Relações Parlamentares e de Políticas Públicas II	Curso de nível fundamental
Assessor Político de Relações Comunitárias I	Curso de nível fundamental incompleto
Assessor Político de Relações Comunitárias II	Curso de nível fundamental incompleto

Com se nota, somente é exigido escolaridade superior para provimento do cargo de ‘Assessor Político de Apoio Legislativo I’.

Tal situação vai de encontro ao quanto já recomendado no Comunicado SDG 32/2015<sup>9</sup> e ao que vem decidindo esta Casa de Contas. Veja-se, por exemplo, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Jaguarúna de 2015:

*“2.7 No tocante ao quadro de pessoal, as falhas não podem ser relevadas.*

*A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido (“Alfabetizado”).*

*Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado. No caso, as atribuições do cargo de Assessor Legislativo de Gabinete estão incompatíveis com o grau de escolaridade “Alfabetizado”.*

(...)

*2.9 Posto isto, em harmonia com as manifestações do MPC, e nos termos do da letra “b” do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE**, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no*

<sup>9</sup> “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”



*corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte”. (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-1024/026/15, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 07.11.2017 - decisão mantida pelo Pleno em grau recursal, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 23.10.2019, v.u.)*

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.) (destaques do MPC-SP)*

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI 0231370-04.2009.8.26.0000: *só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado.*

Restou também caracterizada a **prática de nepotismo**, em ofensa à Súmula Vinculante nº13<sup>10</sup>, mediante nomeações irregulares. Isso porque, no presente caso, existe subordinação direta entre Aline Crocco de Souza, nomeada para o cargo em comissão de Assessor Político de Apoio Legislativo II (evento 12.33, Atos de Pessoal Ver. Luiz Alberto, fls. 04/06) que não declarou, na data da posse, seu parentesco com o Sr. Luiz Raimundo de Souza, seu pai, que é Chefe de Gabinete do mesmo Vereador (Luiz Alberto) (evento 12.34, Atos de Pessoal Ver. Luiz Alberto, fls. 10). A servidora apenas declarou seu grau de parentesco quando solicitada pela requisição nº 197/2019, declaração de vínculo atualizada (evento 12.35, Atos de Pessoal Ver. Luiz Alberto, fls. 06/07).

Com isso, a tese arguida pela defesa (evento 43.1, fls. 59/75) não é sólida, pois, ainda que Luiz Raimundo de Souza não seja a autoridade nomeante, é o superior hierárquico de sua filha Aline Crocco de Souza.

---

<sup>10</sup> Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações.



Mencionada prática não se compatibilizada com o entendimento solidificado pelo do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, recentemente reforçado na apreciação da Reclamação 28.292 / SP, cujo trecho de interesse se transcreve abaixo:

*“Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (ADC 12 Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgamento em 16/2/2006, DJ de 1/9/2006), na parte de interesse, a seguir transcrita:*

*Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:*

*I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;*

*II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;*

*III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;*

*(...)*

*§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.*

*Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (Pedidos de Providências CNJ 294, 374, 602 e 1.264).” (STF, RCL 28.292 / SP, juízo monocrático, Min. Alexandre de Moraes, j. 07.11.2017, decisão mantida em sede de agravo, 1ª Turma, j. 20.03.2018)*

Deste modo, demonstrado vínculo de subordinação entre a comissionada Aline Crocco de Souza (nomeada para o cargo em comissão de Assessor Político de Apoio Legislativo II) e seu pai Luiz Raimundo de Souza (nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete), ambos lotados no gabinete do vereador Luiz Alberto, configurada a ofensa à Súmula Vinculante nº 13.

---

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar), **c/c § 1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **MULTA**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I** (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), **II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e **VI** (reincidência), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Item D.3.1** - desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (519, sendo 237 ocupados) e efetivos (135, dos quais somente 102 ocupados), subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso público (**REINCIDÊNCIA**);



3. **Item D.3.2** – cargos comissionados em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
4. **Item D.3.2** – prática de nepotismo, descumprindo a Súmula Vinculante nº 13.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, implementando as providências exaradas pelo controle, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, bem como ao art. 35 da Constituição Paulista (e, a partir de 04.08.2016, aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016);
2. **Item B.3.2** - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
3. **Item B.3.3.4.1** - envide esforços no sentido fazer cumprir os acordos de parcelamento dos Srs. Edis inscritos na dívida pública junto ao Executivo em atendimento aos princípios da eficiência e moralidade administrativa;
4. **B.4.2.1** – aprimore a utilização do regime de adiantamento, em atenção às orientações da E. Corte de Contas, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos;
5. **B.5.1** – proceda à devida contabilização de bens patrimoniais, em observância aos princípios da transparência, artigos 48 e 48-A da LRF, e da evidenciação contábil;
6. **Item C.1.1** – observe fielmente as regras da Lei nº 8.666/93 quando da realização de suas compras, em especial na aquisição de materiais e serviços acima dos valores obtidos nas pesquisas de preços, de acordo com os princípios da economicidade e razoabilidade;
7. **Itens D.1 e D.1.2** – implemente o serviço de Ouvidoria e disponibilize informações para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente, tudo conforme a Lei de Transparência;
8. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Ademais, o Ministério Público de Contas solicita o **pronto encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca** a respeito das situações verificadas no item **D.3.1.1** (ausência de servidores comissionados em seus postos de trabalho), para que o titular da ação penal pública possa formar sua *opinio delicti* a respeito das condutas enquadráveis como crime e/ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas**

TC-5283.989.18-4
Fl. 10

improbidade administrativa, esferas de responsabilidade estas que independem do julgamento proferido nas Contas de Contas.

É o parecer.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-7/NPC-013F-4PX6-4F-91

#